



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001700-68.2006.815.0111.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cabaceiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ADVOGADO: Lysanka dos Santos Xavier.

APELADOS: Arnaldo Gonçalves Doso e José Miguel da Silva Filho.

DEFENSOR PÚBLICO: Carlos Antonio Albino de Moraes (OAB/PB n.º 1822).

**EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECALARADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO PRESCRICIONAL AFASTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. “Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016).

2. Apelo provido. Prescrição afastada.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0001700-68.2006.815.0111, na Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figuram como Apelante o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e como Apelados Arnaldo Gonçalves Doso e José Miguel da Silva Filho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

O **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras, f. 181/184, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, por ele ajuizada em face de **Arnaldo Gonçalves Doso e José Miguel da Silva Filho**, que, aplicando por analogia o art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, ao fundamento de que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos após ser suspenso por noventa dias, ocasionando, por consequência, a perda da pretensão deduzida na Inicial consubstanciada na execução de nota de crédito industrial emitida em favor dos Apelados.

Em suas razões recursais, f. 190/206, alegou que a ausência de bens penhoráveis dá ensejo tão somente à suspensão do feito, e não à extinção, acrescentando que, entre a data da decisão que determinou a suspensão, e a do impulsionamento do processo, não houve o decurso dos cinco anos necessários à configuração da prescrição reconhecida pelo Juízo.

Requeru o provimento do Apelo para que a prescrição seja afastada, e determinado o regular prosseguimento do processo executivo.

Contrarrazoando, f. 235, os Apelados argumentaram que a Execução já tramita há mais de nove anos, circunstância que justifica a manutenção do decreto prescricional, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 208, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em Nota de Crédito Industrial Bancária n.º 9600031601, ajuizada pelo ora Apelante, ainda sob a vigência do CPC de 1973, contra Arnaldo Gonçalves Doso, devedor principal, e José Miguel da Silva Filho, na condição de avalista do negócio jurídico.

A jurisprudência recente do STJ é no sentido de que, nas hipóteses de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente nas execuções de título extrajudicial, o credor deve ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em obediência ao princípio do contraditório<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO.

1. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.

2. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Em conformidade com o entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte, intimada para dar andamento ao feito, não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

2 - Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1373768/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

No caso dos autos, o Juízo determinou a suspensão do processo por noventa dias, em 13/3/2015, f. 175, e, quando esgotado tal prazo, o Apelante foi intimado para requerer a diligência que entendesse necessária, em 9/9/2015, f. 176.

Protocolada a Petição de f. 178/179, em 2/10/2015, por meio da qual o Recorrente pleiteou a renovação da suspensão do feito, f. 178/179, conclusos os autos, naquela mesma data, o Juízo, incontinentementi, reconheceu, *ex officio*, a prescrição intercorrente, sem, no entanto, que fosse determinada sua prévia intimação para apresentação, querendo, de algum fato impeditivo à incidência da prescrição declarada, caso existente.

Ademais, levando em consideração a data da decisão que determinou a suspensão do feito, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, quando a Sentença de reconhecimento da prescrição foi lançada, sequer haviam decorrido os cinco anos, restando demonstrada, portanto, a sua prematuridade.

Isso posto, **comprovada a ausência de intimação do Exequente Apelante para manifestação prévia sobre a prescrição, precipitadamente declarada, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, afastar o decreto prescricional, e determinar a baixa dos autos à origem para prosseguimento da Execução.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA Nº 282 DO STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os preceitos de lei insertos nos arts. 205 e 206, § 3º, VIII, do CC e 219, § 5º e 598 do CPC/73, não foram debatidos pelo acórdão recorrido apesar de opostos embargos de declaração. Tem aplicação a Súmula nº 282 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal do exequente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 785.287/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016).

Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator